



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 13/08/2020 - SEÇÃO I PÁG – 36

RESOLUÇÃO SIMA Nº 50, DE 12 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece critérios para o procedimento de regularização fundiária, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, no âmbito dos órgãos e entidades vinculadas à Secretaria de Estado Infraestrutura e Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE,
no uso de suas atribuições legais,

Considerando a publicação da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e do Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, dispondo sobre a regularização fundiária rural e urbana para ocupações consolidadas até 22 de dezembro de 2016;

Considerando que a Regularização Fundiária Urbana (“Reurb”) abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento urbano e à titulação de seus ocupantes, com o objetivo de reurbanização do país;

Considerando que os objetivos da lei devem ser observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo, portanto, abrangência nacional;

Considerando que a Reurb se opera no âmbito do poder público local, nos termos dos artigos 11 a 13 e 30 da referida Lei Federal, abrangendo a Reurb de Interesse Social (Reurb-S) e de Interesse Específico (“Reurb-E”);

Considerando que a competência para (i) classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb; (ii) processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e (iii) emitir a Certidão de Regularização Fundiária - CRF, é dos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados;

Considerando que a aprovação municipal da Reurb, de que trata o artigo 10 da Lei Federal nº 13.465, 11 de julho de 2017, corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, bem como à aprovação ambiental, se o Município tiver órgão ambiental capacitado, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Considerando que é possível, caso o Município não tenha órgão ambiental capacitado, que a avaliação e aprovação dos estudos ambientais poderá ser feita pelos Estados;

Considerando a necessidade de estabelecer celeridade no Estado de São Paulo para viabilizar os processos de regularização fundiária; e

Considerando que compete ao Município a elaboração, condução e execução dos processos de regularização fundiária, urbanística, ambiental e social nas áreas urbanas, nos termos do artigo 12, *caput*, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017,

RESOLVE:

Artigo 1º - O procedimento de regularização fundiária, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, seguirá, no âmbito da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente, nos órgãos e entidades a ela vinculada, as determinações constantes desta Resolução.

Artigo 2º - Nos processos de regularização junto aos órgãos competentes, que envolvam ocupações em áreas de preservação permanente, áreas de unidades de conservação de uso sustentável ou áreas de proteção de mananciais, devem ser instruídos com estudo técnico comprovando as melhorias ambientais nessas áreas específicas em relação à ocupação informal anterior, nos termos previstos pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único - Em se tratando de aprovação ambiental estadual, o Município deverá obter a anuência do órgão gestor para a realização da Reurb nos casos em que houver ocupações em áreas de unidades de conservação de uso sustentável.

Artigo 3º - A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB não se manifestará no processo de regularização fundiária, limitando-se a licenciar e aprovar projetos de regularização fundiária nos processos específicos onde ocorram novas intervenções em áreas de preservação permanente ou supressão de vegetação nativa, que eventualmente sejam necessárias dentro do processo de regularização e quando o próprio Município não tiver capacidade ou não for o responsável pela emissão dessas autorizações, observando-se o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Artigo 4º - Conforme previsto na lei, a implantação dos equipamentos de saneamento poderá ocorrer antes, durante ou depois do processo de regularização fundiária.

§1º - Caso a área a ser regularizada não disponha de infraestrutura de saneamento, o planejamento da implantação de saneamento, bem como o seu cronograma deverão obrigatoriamente constar do projeto de regularização fundiária aprovado pelo Município.



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

§2º - Caso seja necessária a implantação de estações elevatórias ou de estações de tratamento de esgoto, o licenciamento dessas novas estruturas deverá ser conduzido na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB de forma independente do processo de regularização fundiária, mediante apresentação de documentação comprobatória de que tal ocupação irregular está sendo objeto de Reurb.

Artigo 5º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

(Processo Digital nº SIMA 033121/2020-91)

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente